



Número: **8001186-23.2025.8.05.0068**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 48.834.275,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
O JUÍZO (EXECUTADO)	

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54102 5695	02/02/2026 11:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 8001186-23.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (OAB:SP299365), RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB:SP183736), LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (OAB:SP311025)
EXECUTADO: O JUÍZO
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA**, produtor rural, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, alegando crise econômico-financeira decorrente de fatores climáticos e mercadológicos, com passivo estimado em R\$ 48.834.275,14.

Foi determinada a realização de **Constatação Prévia (art. 51-A da LREF)**. O Administrador Judicial nomeado apresentou o Laudo de Constatação (ID 539387640), concluindo pela regularidade da documentação, efetivo funcionamento da atividade empresarial em Jaborandi/BA e cumprimento do requisito temporal de 2 anos de atividade rural (Tema 1145/STJ).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** peticionou (ID 539566007) requerendo habilitação nos autos e a **retirada do sigilo** do processo, alegando incompatibilidade com o rito recuperacional.

Há pedido de **tutela de urgência** na inicial para impedir a retirada de bens essenciais (maquinários agrícolas) dados em garantia fiduciária.



Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente o laudo apresentado pela Administração Judicial.

A perícia prévia confirmou que o requerente exerce atividade rural de forma empresarial, preenchendo os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005. A documentação exigida pelo art. 51 da mesma lei encontra-se nos autos. A competência deste juízo firma-se pelo local do principal estabelecimento (centro das decisões e operações), situado nesta Comarca (Jaborandi/BA).

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O processo de Recuperação Judicial rege-se pelo princípio da transparência e publicidade, essenciais para que a comunidade de credores possa fiscalizar o feito e exercer seus direitos. O segredo de justiça integral é incompatível com o sistema de insolvência. Contudo, o direito à privacidade (art. 5º, X e LX da CF) resguarda dados fiscais e bancários. Assim, **DEFIRO** o pedido para levantar o sigilo dos autos principais, mantendo-se em nível de restrição apenas os documentos que contenham Declarações de Imposto de Renda, Extratos Bancários e Relação de Empregados (IDs 533499095, 533499961, 533499970 e 533499969), cujo acesso ficará restrito às partes, advogados habilitados, Ministério Público e Administrador Judicial.

DEFIRO a habilitação dos advogados da CEF.

Estando a petição inicial em termos e devidamente instruída, conforme atestado na constatação prévia, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

O art. 49, §3º da LREF estabelece que credores titulares de posição de proprietário fiduciário não se submetem à RJ, *exceto* quanto à proibição de retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*. No caso, os tratores e colheitadeiras listados (John Deere/CNH) são instrumentos primários de produção agrícola. A sua retirada abrupta implicaria o colapso da operação e frustraria o objetivo de soerguimento (art. 47, LREF).

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para reconhecer a essencialidade dos bens móveis listados na inicial (maquinário agrícola) e **PROIBIR**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a sua remoção, busca e



apreensão ou qualquer ato de constrição fundado em créditos sujeitos ou não à recuperação, ressalvada decisão ulterior deste juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA.

MANTENHO o Dr. **VICTOR BARBOSA DUTRA** (AJUDD) como Administrador Judicial.

DETERMINO a retirada do sigilo dos autos, devendo a Secretaria anotar segredo de justiça **APENAS nos documentos fiscais e bancários específicos (IRPF, Extratos, Folha de Pagamento).**

DEFIRO o pedido de habilitação da CEF. Cadastre-se.

DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), na forma do art. 6º da LREF.

VETO a retirada de bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão. Oficie-se aos credores fiduciários (Banco John Deere, CNH Industrial, etc.) para ciência desta decisão.

OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil (RFB) para que proceda à anotação, nos registros do respectivo CNPJ (e/ou CAEPF) vinculado à atividade rural do autor, da expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" logo após o nome empresarial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/TJBA), via sistema ou Malote Digital, acerca do deferimento do presente processamento, solicitando que seja dada ciência aos demais Juízes do Estado para fins de suspensão de atos executórios contra o patrimônio do devedor.

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios fiscais/creditícios (art. 52, II).

ORDENO ao autor a apresentação de contas mensais enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição.

DETERMINO a expedição de Edital (art. 52, §1º), com a relação de credores apresentada, para publicação no DJE, contendo o aviso do prazo de 15 (quinze) dias para habilitações/divergências diretamente ao Administrador Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias (art. 53), sob pena de convolação em falência.**



Habilite-se o MP nos autos e intime-se da presente decisão.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

THIAGO BORGES RODRIGUES

Juiz de Direito

